



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº **de 2008.**

(Do Sr. Laerte Bessa)

Acrescenta o inciso VI ao § 2º, do art. 121, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e altera o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o inciso VI ao § 2º, do art. 121, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e altera o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º. O § 2º, do art. 121, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art 121.

.....

§ 2º:

VI - por quem exerça pátrio poder sobre a vítima menor de 14 (catorze) anos, ou perante ela detenha a qualidade de padrasto, tutor ou curador. (NR)

.....”

Art. 3º. O inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 1º.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); (NR)

.....”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando diversos crimes que, por suas gravidades, se afiguram como verdadeiras barbáries. São homicídios cometidos por pais ou padrastos contra indefesos menores que a eles estão submetidos.

A autoridade paterna, seja ela natural ou em razão de lei, coloca o menor em condição de absoluta subordinação ao adulto que detém o pátrio poder, motivo pelo qual a violência extremada, quando praticada pelo pai, padrasto, tutor ou curador, tem sempre a vítima menor em condição de absoluta falta de defesa.

Portanto, embora as qualificadoras presentes no crime de homicídio levem em conta diversas situações que, seja pela torpeza, crueldade ou traição, elevam a pena de reclusão para o patamar de doze a trinta anos, o legislador talvez não tenha antevisto a tamanha gravidade e o imenso grau de reprovação social que o homicídio doloso praticado contra o próprio filho provoca.

Outrossim, a inserção da presente qualificadora impõe a alteração do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, eis que as demais condutas qualificadas do art. 121 do Código Penal estão ali inseridas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Isto posto, visando corrigir essa indevida brecha legal e buscando apresentar ao Estado forma mais rígida de repressão a essa odiosa conduta, ofertamos a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF